Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.716.491 - SP (2017/0322375-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
		ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
		REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA - SP195857
		VITOR SCATTOLIN - SP334746
		MONIQUE SUEMI UEDA E OUTRO(S) - SP250246
EMBARGADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
		RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP228457

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL interpostos por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com os seguintes julgados: REsp n. 1.382.619/PI, proferido pela Terceira Turma; AgInt no AREsp n. 730.071/SE, e AgRg no AREsp n. 132.795/SP, proferidos pela Quarta Turma; e AgRg no AREsp n. 837.454/SP, proferido pela Segunda Turma.

Em tais julgados, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da Súmula n. 182/STJ e reconheceu que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso quanto aos fundamentos atacados.

Requer, desse modo, o provimento dos embargos de divergência.

É o relatório. Decido.

Os embargos não reúnem condições de serem processados.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese

de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 283/STF; 7, 182 E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NECESSIDADE DE CONFRONTO DE HIPÓTESES IDÊNTICAS, CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.
>
> 1. São incabíveis Embargos de Divergência para discutir questões de admissibilidade, conforme orientação da Súmula 315/STJ.
>
> 2. Ocasião em que o Recurso Especial teve seu seguimento negado em razão da incidência do óbice das Súmulas 283/STF; 7, 182 e 211/STJ, enquanto os julgados paradigmas apontados ultrapassaram a admissibilidade e apreciaram o mérito da causa.
>
> [...]
>
> 4. Agravo Interno do particular desprovido.
>
> (AgInt nos EREsp 1345680/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe de 19/4/2017).

Mencione-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EAREsp 315.046/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe de 25/04/2017; AgInt nos EAg 1357322/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 15/12/2016; EAREsp 559.766/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 22/11/2016; AgInt nos EREsp 1226477/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente